



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.950, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de um portal na rede mundial de computadores (Internet) destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de um portal na rede mundial de computadores (Internet) destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de portal específico na rede mundial de computadores, com acesso livre e gratuito (Internet).

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo:

I – Criar e manter em funcionamento na rede mundial de computadores (Internet), através dos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura, um portal destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar.

II – Propiciar, em convênio com as entidades representativas dos agricultores, condições para o acesso ao portal, incluindo a instalação de equipamentos de informática e treinamento aos usuários.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por portal a página mantida na rede mundial de computadores, que proporcione acesso livre e gratuito a

informações variadas, pesquisa em banco de dados e tenha vínculos dinâmicos com outras páginas da Internet, que contenham informações complementares.

Art. 4º O portal, definido no art. 3º, reunirá informações sobre condições climáticas; zoneamento agrícola; sementes; mudas; espécies, raças ou variedades; técnicas de preparo, correção, conservação e manejo do solo e da água; adubação; plantio; irrigação e drenagem; controle de pragas e doenças; colheita; beneficiamento; armazenamento e comercialização dos produtos de origem vegetal ou animal; preços mínimos; serviços de assistência técnica e extensão rural oferecidos pelo Poder Público; seguro agrícola; análise de conjuntura de mercado; e outros dados relevantes que possam contribuir para o desenvolvimento da agricultura familiar ou de pequeno porte.

Art. 5º O portal a que se refere o art. 3º terá vínculos dinâmicos com os portais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de modo a permitir que os usuários acessem com facilidade essas páginas da internet, onde poderão obter informações atualizadas sobre os trabalhos do Poder Legislativo e sobre a tramitação de matérias de seu interesse.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos à apreciação do Congresso Nacional a presente proposição, que na legislatura passada foi apresentada pelo Deputado RICARDO FERRAÇO e tramitou sob o nº 3.858, de 2000.

Entretanto, por força do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tão importante matéria foi arquivada.

Permitimo-nos transcrever a justificação apresentada à época pelo nobre autor, Deputado Ricardo Ferraço, com a qual concordamos:

“A rede mundial de computadores (Internet) é uma realidade a cada dia mais presente, não apenas nos centros urbanos, mas também no meio rural brasileiro. Através de um computador, o produtor rural pode obter informações preciosas para a sua atividade, tais como: previsão do tempo, cotações

dos produtos em vários mercados, oferta de insumos e tecnologia de produção.

Entretanto, o acesso a essas informações é ainda privilégio dos produtores rurais mais evoluídos, ou mais capitalizados. Praticamente alheios a esse universo de informação e tecnologia, encontram-se o pequeno produtor rural e o agricultor familiar. Cumpre notar que estes constituem, no meio rural, um segmento pouco favorecido, mas importantíssimo – tanto pelos alimentos e outros bens que produzem, quanto por preservarem sua inserção socioeconômica, resistindo às pressões excludentes de uma sociedade predominante urbana.

O pequeno produtor rural e o agricultor familiar poderiam ser grandemente beneficiados se tivessem acesso facilitado a informações vitais para sua atividade, tais como: condições climáticas; zoneamento agrícola; sementes; mudas; espécies, raças ou variedades; técnicas de preparo, conservação e manejo do solo e da água; adubação; plantio; irrigação e drenagem; controle de pragas e doenças; colheita, beneficiamento, armazenamento e comercialização dos produtos de origem vegetal ou animal; preços mínimos; serviços de assistência técnica e extensão rural oferecidos pelo Poder Público; seguro agrícola; e outros dados relevantes.

Acreditamos que o acesso do pequeno produtor rural e do agricultor familiar à Internet ocorrerá gradativamente, a partir de iniciativas que devem competir às suas formas organizacionais, tais como cooperativas e associações. Entretanto, ao invés de esperarmos que ele, isolado nos mais remotos rincões deste País, aprenda sozinho a navegar na rede mundial de computadores, procurando informações úteis em sítios tão variados, melhor seria que o Poder Público lhe oferecesse um portal específico, reunindo todos os dados de que necessita.

É isto que propomos neste projeto de lei, que estabelece que o Poder Executivo, através dos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura, desenvolvimento agrário e meio ambiente, criará e manterá em funcionamento, na rede mundial de computadores, um portal destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar. Esse portal, que deverá ter vínculos dinâmicos com diversas outras páginas da Internet, também deverá permitir que os usuários acessem com facilidade as páginas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, onde poderão obter informações atualizadas sobre os

trabalhos do Poder Legislativo e sobre a tramitação de matérias de seu interesse.”

Gostaríamos de acrescentar que alteramos o art. 2º do projeto original e acatamos a emenda apresentada, à época, pelo Deputado XICO GRAZIANO, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que acrescenta, ao artigo, a incumbência de o Poder Executivo propiciar, em convênio com as entidades representativas dos agricultores, condições para o acesso ao portal, incluindo a instalação de equipamentos de informática e treinamento aos usuários.

Como o próprio autor da emenda salienta “grande parte dos agricultores brasileiros não dispõem de condições financeiras para comprar equipamentos de informática ou conhecimento para operá-los. Convênios entre o Poder Executivo e as entidades representativas poderão facilitar a implementação do portal previsto no projeto.”

Gostaríamos, pois, de contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

2005_15116_Celso Russomanno_099

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

FIM DO DOCUMENTO